



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018838-73.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IGOR DEL CORSE LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto, para afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e suas consequências na decisão de fls. 317/319, devendo permanecer apenas as sanções referentes ao descumprimento do livramento condicional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.185

Agravo em execução nº 0018838-73.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Igor Del Corse Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Prática de novo delito no curso de livramento condicional. Conduta que não configura falta grave. Benefício que é submetido a regras próprias e sanções específicas. Manutenção apenas das sanções referentes ao descumprimento do livramento condicional. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Igor Del Corse Lopes** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, em razão do cometimento de crime no curso de livramento condicional, revogou o benefício e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, aplicando a sanção de perda dos dias remidos (fls. 317/319).

O agravante busca, em síntese, o afastamento do reconhecimento da falta disciplinar e seus efeitos, uma vez que a prática de crime durante o livramento condicional está sujeita a sanções específicas (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 328/331).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 332.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 342/346).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O sentenciado havia sido agraciado com o livramento condicional, na data de 05/08/2021 (fls. 226/229). O término do cumprimento de pena estava previsto para 18/06/2023 (fls. 231/233).

No dia 26/08/2022, ou seja, no curso do período de prova, praticou novo crime doloso – fato apurado nos autos nº 1500345-87.2022.8.26.0593. Por tal razão, suspendeu-se cautelarmente a liberdade condicionada (fl. 278).

Noticiado o trânsito em julgado da nova condenação, que originou o PEC nº 0008148-19.2023.8.26.0996 (certidão de fl. 300), o i. Juízo das Execuções revogou o livramento condicional e reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos (fls. 317/319).

Observe que não há controvérsia no tocante ao descumprimento das condições do livramento condicional e à sua revogação.

Entretanto, destaco que a prática de novo delito durante o curso do livramento condicional não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, uma vez que o referido benefício está submetido a outras regras, que estabelecem como consequência de seu descumprimento: *i)* a revogação da liberdade condicionada (artigo 86, inciso I, do Código Penal); *ii)* a impossibilidade de nova concessão do benefício, e *iii)* o não aproveitamento do tempo em liberdade como pena cumprida (artigo 88 do Código Penal).

Dessa forma, inexistente previsão legal para aplicação de outras sanções à conduta do agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, hipótese em que o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da 7.210/1984 (LEP). Precedentes. 2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que implica tratamento específico. 3. Não há previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e o não desconto do respectivo tempo da pena da qual o apenado esteve liberado. Inadmissível, ante o princípio da legalidade, estender a essa hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da

respectiva falta grave. 4. Agravo regimental improvido.”
(STJ. AgRg no HC n. 731.257/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Desta feita, a decisão deve ser reformada na parte em que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, com a aplicação de suas consequências – especificamente a perda de 1/3 dos dias remidos.

Devem permanecer, contudo, em vista da revogação da benesse, as sanções referentes ao descumprimento do livramento condicional, como o não aproveitamento do tempo em liberdade como pena cumprida.

Pontuo, por oportuno, que a manutenção do regime fechado é de rigor, ante da unificação das penas (artigo 111 da LEP), já que tal regime fora o imposto na nova condenação.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, para afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e suas consequências na decisão de fls. 317/319, devendo permanecer apenas as sanções referentes ao descumprimento do livramento condicional.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator